



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

PROCESSO Nº _____ / _____

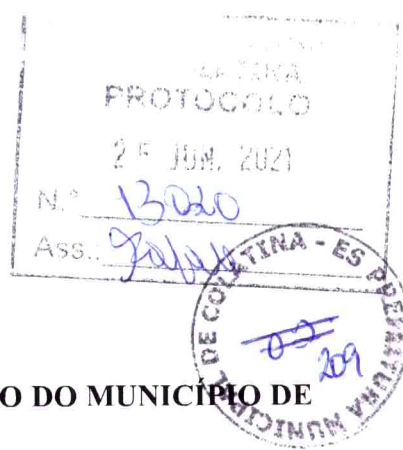
EM _____ / _____ / _____

APENSO Nº _____ / _____

REQUERENTE: _____

PROCEDÊNCIA:	DISTRIBUIÇÃO:
ASSUNTO:	ANDAMENTO:

Processo Nº: 013020/2021 Data: 25/06/2021
 Tipo: Externo
 Origem: MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EI
 Interessado: MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS
 Assunto: SOLICITAÇÃO
 Chave de acesso online: 4438232889592021
 Detalhamento:
 SOLICITO REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO ENTRE OUTROS COM FORNECIMENTO DE OBRAS E TODOS MATERIAIS NECESSÁRIOS



A(O) SR.(A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COLATINA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, BANHEIRO QUÍMICO, PALCO, TENDA, CADEIRA, MESA E DEMAIS ESTRUTURAS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E TODOS MATERIAIS NECESSÁRIOS.

A empresa de responsabilidade limitada **MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI – EPP**, portadora do CNPJ 02.352.322/0001-25 e estabelecida à Rua Topázio, N.01, Lote 03, Qd 02, Bairro Nossa Senhora da Penha, Vila Velha/ES - CEP 29.110-178, por meio de seu representante abaixo assinado vem pelo presente:

IMPUGNAÇÃO E QUESTIONAMENTOS

Ao edital do **Pregão Presencial nº 038/2021**, especialmente com fundamento nos artigos 40 e seus incisos, 54, § 1º e art. 55, inciso VII, todos da Lei n. 8666/1993; pelos motivos demonstrados nesta peça.

MAIS ESTRUTURAS LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI – EPP - CNPJ 02.352.322/0001-25
Rua Topázio, nº 01, Lote 03, Quadra 02, Nossa Senhora da Penha – Vila Velha – ES – CEP: 29110-178
Tel.: 27- 3329.5760 – 99972.1362 - E-mail: contato@picbum.com.br



ESPÍRITO SANTO
CONVENÇÃO
2019



1. OBJETO DA LICITAÇÃO E RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

A licitação visa o **REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, BANHEIRO QUIMICO, PALCO, TENDA, CADEIRA, MESA E DEMAIS ESTRUTURAS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E TODOS MATERIAIS NECESSARIOS.**

Não obstante à lisura do procedimento administrativo que culminou na mencionada licitação, a **IMPUGNANTE** vem requerer o acolhimento dos pontos nos tópicos subsequentes. **Caso a ADMINISTRAÇÃO JULGUE prudente, deverá suspender o CERTAME para providenciar pareceres jurídicos e técnicos visando fundamentar eventual acolhimento ou indeferimento desta impugnação.**

O objeto licitado tem significativa complexidade: locação de estruturas, banheiros e afins em quantidades e tipos diversos que poderão atender múltiplos eventos.

A RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO é significativa, tanto pelo valor do contrato como pelo porte do(s) evento(s). Daí a importância do seguinte conjunto de impugnações e esclarecimentos demandados para que a licitação reúna não só aspectos do menor preço, mas da melhor contratação.

2. PRELIMINARMENTE — NECESSIDADE DE ESCLARECER E REPUBLICAR O EDITAL – PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

Nas disposições do TÓPICO 17 – DIVULGAÇÃO, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO, temos:

Conforme previsto no art. 41 da Lei 8.666/93, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder a impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da mesma lei.

Decairá do direito de impugnar os termos do Edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à

abertura deste Pregão, sendo que o mesmo não terá efeito de recurso, previsto no § 2º do Art. 41 da Lei 8.666/93.

Veja-se que, o art. 41 da Lei de Licitações e o item 5.1. disciplinam prazos diversos para o mesmo ato. Além disso, referido procedimento de impugnação não está suficientemente claro. Eis a redação direta da Lei:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em **concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão**, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Ora, **no referido parágrafo do art. 41 não tem menção sobre o pregão**. Cabe destacar que, não identificamos legislação municipal no Edital regulando tal matéria, sendo a Lei nº 10.520/2002 silente. O que se localizou é o Decreto Federal nº 3.555/2000¹ que, ao contrário do se seguiu no edital, não faz distinção entre prazos dos cidadãos em geral e do licitante.

Portanto, requer-se:

- Indicar o fundamento legal adotado para se estabelecer o prazo previsto no item 04, quando a Lei Federal nº 8.666/1993 em seu art. 41, §2º não tem informação específica sobre pregão presencial;
- Esclarecer qual é o prazo adequado para impugnar, promovendo a republicação do edital, pois se trata de informação procedimental crucial para isonomia e transparência do certame;
- Esclarecer o **procedimento de impugnação que será adotado, especialmente se o protocolo precisa ser físico ou será aceito por e-mail, principalmente em tempos de pandemia**.

¹ Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

3. DO TERMO DE REFERÊNCIA

A tarefa de contratação, principalmente locações com serviços, não é simples para os agentes da Administração Pública. As questões envolvendo os documentos internos e o modo de elaboração são interrogações no plano da gestão administrativa, que podem ser respondidas por meio de aperfeiçoamento dos profissionais e observação das orientações dos órgãos de controle.

Daí a importância do termo de referência. O Tribunal de Contas da União (TCU) orientou aos órgãos e entidades públicos (Acórdão nº 1.674/2016) que, a ausência no termo de referência em notas técnicas complementares ao estudo técnico preliminar **afronta a Lei nº 8.666/1993, art. 6º**. Isso ainda está explícito na legislação, ainda que não relacionada diretamente:

- Lei Federal nº 10.024/2020:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

II - termo de referência;

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

f) o prazo para execução do contrato; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

- Decreto Federal nº 5.450/2005:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

1 - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por

MAIS ESTRUTURAS LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI – EPP - CNPJ 02.352.322/0001-25

Rua Topázio, nº 01, Lote 03, Quadra 02, Nossa Senhora da Penha – Vila Velha – ES – CEP: 29110-178

Tel.: 27- 3329.5760 – 99972.1362 - E-mail: contato@picbum.com.br

excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Vejamos o que o Manual do Tribunal de Contas da União orienta:

Termo de referência

Em licitações realizadas na modalidade pregão, é obrigatória a elaboração de termo de referência, que deve dispor sobre as condições gerais de execução do contrato.

Termo de referência é documento prévio ao procedimento licitatório. Serve de base para elaboração do edital, a exemplo de projeto básico.²

No aspecto histórico, *a necessidade do Termo advém também do Decreto-Lei nº 200/1967, que determinava, em seu art. 139, que a licitação só será iniciada após definição suficiente do seu objeto e, se referente a obras, quando houver anteprojeto e especificações bastantes para perfeito entendimento da obra a realizar. Apesar de o art. 139 ter sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.300/1986, é possível verificar que o legislador já se dispunha a estabelecer que o processo licitatório tivesse um documento que caracterizasse o objeto a ser contratado.*

A Lei nº 8.666/1993, por sua vez, segue a mesma linha de entendimento ao firmar que as contratações ocorrerão quando a Administração Pública possuir um documento que descreva o objeto de forma adequada EM TODA SUA EXTENSÃO. **Nesse prumo, o Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou quanto à importância do termo de referência por meio do enunciado nº 177.**

Logo, após lançar vista de todos esses diplomas normativos e da Súmula do TCU, é possível aferir que o termo de referência é um documento elaborado na fase interna e considerado como promotor de uma licitação adequada e eficiente. A ausência das justificativas – como

² Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. Pág 78.
<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>

exigências restritivas – trazendo uma síntese de todos os elementos prejudica a formalização e prosseguimento do certame – principalmente desprestigia os princípios da publicidade e amplo acesso às informações – bem como aos dados indicados em tópicos posteriores. **Portanto, requer-se a complementação do referido documento a partir dos questionamentos levantados nos tópicos seguintes.**

4. DA NECESSIDADE EM ESCLARECER SOBRE AS EXIGÊNCIAS E DOS SERVIÇOS CONTRATADOS

A descrição no Termo de Referência / *Projeto Básico* carece de informações que influenciarão significativamente no preço ofertado e na competitividade do certame. Não se trata de detalhamento excessivo, mas características do material, tipos de quantitativos e unidades de medidas que repercutirão sobremaneira na busca pelo melhor preço que, reúne o menor preço em si, com a contratação mais eficiente em todos os aspectos. No mesmo sentido, a súmula do Tribunal de Contas da União:

Tribunal de Contas da União. SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Dito isso, considerando os princípios da eficiência e economicidade – art. 37, caput e art. 70, caput da CRFB/88; Princípio da proposta mais vantajosa – art. 3º, caput da Lei 8.666/93; aos artigos 7º, § 4º, 14³, 40, inciso I e 55, I, todos da Lei 8.666/93 e a Súmula 177 do TCU, requer-se o exame das descrições indicadas e suas correções. **Frisa-se, eventual empresa que prestou os serviços em oportunidades anteriores tem significativa vantagem sobre as demais concorrentes que buscam a contratação.**

³ Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

4.1. Do esclarecimento sobre a licitação ser em LOTES OU NÃO

O *anexo 1* menciona a existência de 22 (vinte e dois) lotes, sendo alguns de mesma semelhantes, mas descrições diversas e voltados para interessados diferentes em porte econômico. Todavia, quando examinamos o termo de referência e as disposições preliminares, informa-se que a licitação é MENOR PREÇO POR ITEM. Ora, em que pese ser a regra divisão, requer-se esclarecimentos por parte da Administração, posto que:

- As planilhas do edital estão nomeadas como ITENS e depois, apresentam ITEM 01. Considerando que, em regra, cada item representa uma licitação autônoma, deve-se esclarecer se em verdade onde estão os lotes de 02 à 12 e 22 deveriam estar em um mesmo lote, por tratar-se de estruturas (tenda, palco, stand) ou seja, o mesmo objeto;
- Justificar ainda porque os “itens de 14 à 16, 18 à 21” não foram reunidos em um único lote, visando a economicidade de atos, contratos e relacionamentos entre fornecedores, posto que são descrições semelhantes (sonorização, iluminação), variando pouquíssimo em suas descrições

4.2. Da ausência de justificativa para vedar subcontratação parcial e dos procedimentos para tal e da vedação aos consórcios sem justificativa

Outro ponto que demanda a devida justificativa pela Administração é vedar a subcontratação, ainda que parcial. Ora, este procedimento ocorre de forma recorrente e sempre visando atender da melhor forma possível a solicitação pública, especialmente em situações emergenciais.

Além de colocar todo um universo de bens e serviços sob a responsabilidade de uma única pretensa contratada, o certame restringiu na *raiz* os interessados. Convém discorrer que, embora haja juízo de conveniência administrativa, oportunidade, análise da possibilidade técnica e da viabilidade em se admitir/vedar a subcontratação e/ou consórcio, deverá ser observado em qualquer circunstância o **dever de motivação das decisões administrativas, mesmo as decisões discricionárias.**

O acórdão nº 1.453/2009 do Tribunal de Contas da União em seu plenário se manifestou no sentido de que “... o princípio da motivação exige que a Administração Pública

MAIS ESTRUTURAS LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI – EPP - CNPJ 02.352.322/0001-25

Rua Topázio, nº 01, Lote 03, Quadra 02, Nossa Senhora da Penha – Vila Velha – ES – CEP: 29110-178

Tel.: 27- 3329.5760 – 99972.1362 - E-mail: contato@picbum.com.br

indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, inclusive das discricionárias.”

A subcontratação é uma excelente forma para pequenas empresas que não possuam necessariamente a logística de todo o serviço executado, possam participar de forma legítima dentro dos limites legais. **Entretanto, frisa-se, o edital veda tal hipótese de forma categórica sem qualquer justificativa no termo de referência do que levou ao órgão público a tal conclusão**, isto é, os fundamentos técnicos e econômicos. **Necessário trazer parecer do Ministério Público de Contas e do Tribunal de Contas de Minas Gerais exemplificativo:**

EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. PRELIMINAR. EXCLUSÃO DE PARTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. MÉRITO. IRRAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DE 20% DOS PONTOS PARA PROPOSTA DE PREÇO E 80% DOS PONTOS PARA PROPOSTA TÉCNICA. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO EM CONJUGAÇÃO COM A VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO E ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS. IRREGULARIDADE DO EDITAL. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. [EDITAL DE LICITAÇÃO n. 838303. Rel. CONS. MAURI TORRES. Sessão do dia 05/04/2016. Disponibilizada no DOC do dia 13/06/2016.]

3) Vedação à subcontratação do objeto em conjugação com a vedação à participação de consórcios:

O item 2.1.7 do edital veda a participação de consórcios, enquanto o item 2.1.8 do edital veda a subcontratação do objeto da licitação.

O Ministério Público ratificou o apontamento da Unidade Técnica, que entendeu irregular a vedação à subcontratação do objeto, o que, em conjugação com a vedação à participação de consórcios, e considerando a diversidade da natureza dos serviços previstos, pode ter comprometido, restringido ou frustrado a competitividade do certame, em desobediência ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93; ressaltando, em síntese, o seguinte:

Nesse sentido, a seguinte decisão prolatada por essa Corte de Contas Mineira, ao apreciar os autos da Denúncia nº 838.601, na Sessão da Segunda Câmara, realizada em 05/7/2012, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio, in litteris:

(...)A vedação à participação de empresas em consórcio pode, em dadas circunstâncias, contribuir para a ocorrência de restrição ao caráter competitivo das licitações, impossibilitando a Administração de obter a proposta mais vantajosa para a contratação almejada. **Portanto, a Administração, para impor tal rejeição, deve observar rigorosamente os princípios da motivação e da razoabilidade.**

(...)

Quanto à vedação à subcontratação do objeto (subitem 2.1.8 do edital), este Órgão Ministerial entende que tal cláusula editalícia pode ter restringido ou frustrado a competitividade no certame, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 8.666/1993, considerando a diversidade da natureza dos serviços previstos, principalmente em conjugação com a vedação à participação de consórcios.

In casu, a Prefeitura Municipal de Passos não apresentou na fase interna do Certame a motivação para a vedação de empresas em consórcio e para a vedação da subcontratação do objeto, sendo possível a existência de interessados que não participaram do prélio seletivo justamente em razão desses impedimentos.

Dessa forma, considero irregulares os itens 2.1.7 e 2.1.8 do edital.

Quando observamos o espectro das contratações verifica-se um excessivo rigor nesta restrição, pois:

- Uma única empresa deter operacional à disposição da forma como se pretende contratar inevitavelmente colocará um círculo extremamente restrito e os valores serão potencialmente desvantajosos para Administração;
- A subcontratação não altera as responsabilidades, ao contrário, coloca mais ônus sobre a empresa, por outro lado, permite uma operacionalização muito mais elástica e dinâmica, principalmente para contratações demandadas em prazos exíguos;
- **O termo de referência não trouxe justificativa técnica ou conclusões que as vedações representam economia para o órgão público, principalmente porque se trata de limitação da concorrência ao impedir que empresas façam parcerias para ter mais força no certame;**
- **E que não se fundamente a improcedência da impugnação apenas em suposta DISCRICIONARIEDADE do ente público, pois o que se está impugnando aqui é a falta de justificativa no documento hábil (termo de referência) para impor uma restrição no universo de potenciais contratadas e disputas de preços.**
- **O certame sequer trouxe calendário estimado para os vários eventos alegado, o que coloca em risco em razão de solicitações imediatas, posto que, nenhum órgão empresa CONTRATA EXCLUSIVIDADE.**

Ressalta-se, a licitação deve visar a ampla concorrência dentro dos parâmetros legais. O edital expressamente dispôs uma cláusula restritiva ao espectro de licitantes, pois alguns somente

terão interesse em participar, caso possuam a possibilidade em subcontratar ainda que parte do objeto, afinal, dependendo da demanda, pode ser que a contratada necessite usar suporte de um terceiro para atender plenamente a demanda mais imediata, ainda que de forma **complementar**.

Desta feita, sem prejuízo ao direito da Administração em assim dispor, mas a necessidade de se motivar os atos administrativos, principalmente aqueles que resultarão em redução dos interessados em participar do certame, **requer-se a motivação para vedar a subcontratação parcial, sendo que, nada alterará o preço estimado inicial pela Administração e o ofertado pelas empresas licitantes. Ademais, requer-se que, permitida a subcontratação, esclareça:**

- A margem para subcontratação, qual percentual e se há limite para percentual maior ao estipulado **em situações excepcionais e conforme interesse público exigir**, devendo especificá-las caso existam;
- Trazer disciplina expressa, conforme orientação cristalina do TCU quando da utilização de subcontratadas sobre regras específicas de sua subcontratação⁴;
- **Especificar sobre quais parcelas principais/acessórias poderão recair as subcontratações, uma vez que implicará diretamente na forma como as empresas formularão as propostas e eventual restrição;**
- **No caso de pagamentos para ME/EPP, se haverá possibilidade de recebimento direto pela subcontratada;**
- Expressar se uma empresa impedida de contratar com a Administração poderá ser subcontratada, definição importante para afastar fraudes.

⁴ Vide impugnação: (...) *apresentação dos documentos de habilitação requisitados na licitação, especialmente quanto à regularidade jurídica, idoneidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e o cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal. (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU 4. ed. Brasília: TCU, 2010)*

4.3. Dos insumos necessários

O Termo de Referência não trouxe em suas justificativas muitas questões sobre a atual pandemia, por exemplo, **nenhuma informação sobre insumos necessários**: os banheiros deverão conter álcool em gel? Quais quantidades? As outras estruturas precisarão conter tais insumos?

Entendemos relevante provocar a Administração para que relacione:

1. Se haverá necessidade de disponibilizar álcool em gel junto aos itens fornecidos, especialmente aqueles que envolvem compartilhamento direto, como banheiros químicos;
2. Fornecimento de máscaras para quem eventualmente não possua no local e possa permanecer no evento;
3. Uso de máscara pelas equipes de montagem e desmontagem.

Logo, requer-se as informações se serão obrigatórios ou não os itens, **pois isso irá impactar na composição dos preços e do serviço licitado, devendo ocorrer a republicação do certame, se necessária a inclusão de tais insumos.**

5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1. Dos banheiros químicos

O Edital não trouxe nenhuma informação sobre os banheiros químicos pois sequer mencionou eventual **DECLARAÇÃO DE CONTRATO OU CONTRATO FIRMADO COM EMPRESA LICENCIADA PARA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS para fins de qualificação técnica.**

Em que pese ao constante no edital, ele não é suficiente para cumprir o que a legislação ambiental tem por indispensável, logo, essencial como qualificação técnica, pois a responsabilidade por zelar pelo Meio Ambiente recai sobre todos, agentes públicos ou privados, pessoas físicas ou empresas. **Empresa prestadora de serviços de banheiros químicos só está apta (HABILITADA) SE POSSUIR TODAS AS LICENÇAS AMBIENTAIS.**

O instrumento é claro ao partir da premissa que não permitirá a subcontratação. Sendo assim, tal locação torna necessária que a empresa seja licenciada por órgão ambiental competente, sendo autorização tanto para operação e transporte, como do local onde será realizado o descarte dos resíduos, fornecidas pelos órgãos de fiscalização, antes da contratação.

Aliás, a Instrução Normativa IEMA Nº 13 - N DE 07/12/2016 cita: *Art. 2º As atividades passíveis de dispensa de licenciamento por meio desta Instrução Normativa estão relacionadas no Anexo I.* Consultado o anexo I, temos a seguinte informação: *A-44 - Locação de banheiros químicos, sem operação de coleta ou limpeza.*

De forma bem clara, sendo vedada a subcontratação ainda que parcial (pois não se tem informação sobre seus limites e regras), observamos que as empresas participantes NÃO ESTÃO DISPENSADAS DE LICENÇA AMBIENTAL POR ADESÃO E COMPROMISSO JUNTO AO IEMA, uma vez que, o objeto do edital prevê a coleta e limpeza dos banheiros também, não só a locação.

O fornecimento de banheiros químicos **E COLETA DE RESÍDUOS** de forma legal, nos termos da legislação vigente demanda obtenção de licenças ambientais emitida pelos órgãos de fiscalização do meio ambiente (União, Estados e Municípios), do qual fazem o acompanhamento e a inspeção daqueles que operam com essa atividade poluidora.

Cumprida uma breve explanação sobre a atuação das empresas do ramo em questão:

- Os dejetos das cabines sanitárias são retirados e destinados a uma estação de tratamento para receber o poluente, do qual é tratado e devolvido para natureza;
- Imprescindível efetuar um trabalho irretocável de higienização das cabines dos banheiros químicos em pista de lavagem que também precisa conter licença de operação do órgão fiscalizador;
- O recolhimento dos poluentes ocorrerá por meio de veículo adaptado e inspecionado (caminhões do tipo limpa fossa). **Assim, a empresa que atua com essa atividade precisa ter a licença de operação para: local, transportar, higienizar, armazenar e tratar os agentes poluentes, bem como destinar os resíduos a uma estação de tratamento devidamente licenciada;**

MAIS ESTRUTURAS LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI – EPP - CNPJ 02.352.322/0001-25
Rua Topázio, nº 01, Lote 03, Quadra 02, Nossa Senhora da Penha – Vila Velha – ES – CEP: 29110-178
Tel.: 27- 3329.5760 – 99972.1362 - E-mail: contato@picbum.com.br

- Nota-se que, a atividade é complexa e custosa. O empresário que atua legalmente é demasiadamente distinto no custo de locação daquelas que não atuam, já que existem as necessidades de licenças e o controle que se precisa ter com esse tipo de equipamento e faz com que a atividade seja onerosa, necessitando de pessoal especializado, equipamentos especiais, produtos químicos entre outros que se façam cruciais para a perfeita operacionalização dos banheiros químicos.

Importante observar que, normalmente, **as outras atividades são exigidas. Por que não exigiriam para o banheiro químico?** Não se pode dizer que há problema de restrição de caráter competitivo. **Ora, se tem uma obrigação para se funcionar anterior ao próprio serviço ou não se tem.** Não é possível determinar o preço de uma atividade pela sua atuação ilícita, o que atinge diretamente os que andam estritamente dentro da Lei.

Se o edital é regra e as cláusulas em seu corpo fazem lei entre as partes, as empresas vencedoras deverão obrigatoriamente deter de licenciamento ambiental sob pena de **cometer infrações civis, administrativas e penais, envolvendo inclusive o próprio contratante, ainda que não seja sua intenção ante a natureza objetiva da responsabilidade ambiental.**

A Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. É obrigação dos **Estados e/ou municípios a fiscalização** de atividades potencialmente poluidoras que possam degradar o meio ambiente. A referida legislação estabeleceu, *in verbis*:

Art 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes

governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; (Redação dada pela Lei nº 12.856, de 2013)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

Destaca-se o art. 5º acima que, reveste de responsabilidade tanto a seara pública como privada. S. Já o §1º do art. 6º da referida Lei, é muito claro quando demonstra que os Estados no âmbito de suas competências e jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares a padrões relacionados ao meio ambiente, juntamente com o que for estabelecido pelo CONAMA.

O CONAMA estabelece em seu art. 1º e 2º §1º e §2º (Resolução nº 237/1997), os empreendimentos que estão sujeitos a Licenciamento Ambiental, *in verbis*:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos

ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV - Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º - Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Verifica-se que, **o momento para saber se a empresa a documentação técnica e que atenda ao objeto licitado é NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, caso contrário, haverá severo risco de se produzir todo um certame em que a execução do contrato fracasse, sem considerar as consequências nefastas ao meio ambiente e ao próprio órgão, se efetivamente contratado.**

Sendo assim, com fulcro no art. 23 e 24 da Carta Magna de 1988 c/c os arts. 5º e 6º, §1º da Lei 6.938/81 c/c art. 1º e 2º §1º e §2º da Resolução do Conama c/c os artigos 186 da

Constituição do Estado do Espírito Santo, para estabelecer o poder de polícia e legislar sobre meio ambiente, cada município estabeleceu por meio de Lei Complementar a forma que deverá ser tratado cada atividade poluidora. Corroborando com a tese ventilada, vejamos dois Acórdãos do Tribunal de Contas da União:

Licitação – Habilitação – Licenciamento ambiental – Legislação especial – TCU Sobre a exigência de licenciamento ambiental, o TCU manifestou-se no sentido de “determinar (...) que, nas futuras licitações, observe o disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, atentando para que as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental, especificamente no que se refere à exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo Órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado”. (TCU, Acórdão nº 247/2009, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 06.03.2009.) (grifo nosso);

Licitação – Edital – Habilitação técnica – Alvará expedido pela Vigilância Sanitária – Certificado de Vistoria, Licença e Transporte expedido pela SESP – Legislação especial – Possibilidade – TCU “Quanto à apresentação de alvará expedido pela Vigilância Sanitária e de certificado de Vistoria, Licença e Transporte expedido pela Secretaria de Segurança Pública, não vejo, com os elementos presentes nos autos, como atestar peremptoriamente a irregularidade apontada pelo representante e pela unidade técnica. Em primeiro lugar, apesar de haver jurisprudência desta Corte julgando irregular a exigência de apresentação de documentação dessa natureza (Decisão 739/2001 - Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar), registro a existência de precedente em sentido contrário (Decisão 363/1999 - Plenário, Relator Ministro Humberto Guimarães Souto). **Ademais, a apresentação de documentação exigida em legislação especial encontra amparo no art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93**”. (TCU, Acórdão nº 473/2004, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça, DOU de 12.05.2004.) (grifo nosso).

Observam-se pelos acórdãos do Tribunal de Contas da União, **a orientação de se atentar nas licitações, para os objetos que necessitam de licença de operação, vigilância sanitária, conforme lei específica.** Vejamos mais posicionamento do Tribunal de Contas da União, para arrematar o tema:

Licitação – Habilitação – Capacidade técnica – Exigência – Previsão em lei especial – TCU O TCU julgou legal edital que contemplava exigências de requisitos previstos em lei especial, entendendo que a expressão “lei especial”, contida no inc. IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, deve ser interpretada no sentido lato, **englobando inclusive regulamentos executivos.** (TCU, Acórdão nº 1.157/2005, 1ª Câmara, Rel. Min. Valmir

Campelo, DOU de 22.06.2005, veiculado na Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC, Curitiba: Zênite, n. 147, p. 472, maio 2006, seção Tribunais de Contas.)

Portanto, requer-se ao responsável pelo certame específica e/ou incluir como qualificação técnica:

- Alvará Sanitário em vigor, emitido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual da sede da licitante;
- Licença Ambiental de Operação (LAO) ou simplificada, expedida pelo órgão ambiental responsável ou contrato com empresa licenciada pelo órgão ambiental responsável para transporte de dejetos;
- Autorização para lançamento de efluentes líquidos exclusivamente sanitários, emitida pelo órgão fiscalizador responsável.

Caso o pleito acima não seja acolhido integralmente, requer-se a apresentação das justificativas LEGAIS para dispensa das LICENÇAS QUE SÃO OBRIGATÓRIAS, uma vez que, trata-se de documentação obrigatória e imprescindível para observância das regras de proteção do meio ambiente e sustentabilidade, **possuindo também caráter protetivo ao Erário Público, uma vez que a responsabilidade por se contratar empresa sem tais licenças é solidária.**

5.2. Das demais exigências técnicas imprescindíveis

Há exigências técnicas imprescindíveis (sem restringir o certame) e inerentes ao objeto licitado, **garantindo a qualidade da execução, especialmente, a segurança pública e a sustentabilidade, sem descuidar do melhor preço. Requer-se então a inclusão neste edital dos seguintes itens:**

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 01: *Declaração da empresa licitante com indicação do(s) responsável(is) Técnico(s) para o acompanhamento dos serviços, conforme objeto da presente licitação, referente à respectiva área licitada e comprovante de inscrição destes nas*

respectivas entidades profissionais: **CRA** (Conselho Regional de Administração, uma vez que o presente edital trás consigo a necessidade de serviços de mão de obra);

Requer-se a inclusão desta declaração para permitir a transparência quanto ao responsável técnico pela EXECUÇÃO. Isso possibilitará a **ADMINISTRAÇÃO** dirimir dúvidas, bem como ter a quem diretamente se reportar sobre esta etapa. Ademais, o referido documento se torna necessário **por envolver o fornecimento de colaboradores para supervisão e manutenção 24 (vinte e quatro) horas.**

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 02: *Apresentação de atestado (s) de capacidade técnica em nome da empresa licitante, fornecido (s) por empresa, órgãos ou entidades da Administração Pública, que comprove (m) a aptidão para a prestação do serviço compatível com as características indicadas no TERMO DE REFERÊNCIA.*

O certame menciona a necessidade de demonstrar capacidade técnica, mas precisa esclarecer:

- 1) Será permitido o somatório de atestados;
- 2) Apresentar atestado para somente um item/lote é suficiente para os demais?
- 3) A comprovação se restringirá ao aspecto objetivo (descrição) ou deverá comprovar duração equivalente ao do próprio certame? Novamente, atestados de serviços por vários pequenos períodos é suficiente para atender ao certame?

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 03 *Do Alvará de localização e funcionamento*

Este requisito é reflexo da atuação diligente do órgão público que busca identificar empresas **IRREGULARES** e sem a devida fiscalização, inclusive tributária e normas mínimas de funcionamento.

Trata-se de documentação essencialmente municipal e nada mais razoável que a Administração exija em seus certames assim como exige da iniciativa privada, pois não é justo que uma empresa clandestina atue com preços mais vantajosos em detrimento daquela que está regularmente constituída.

Requer-se a inclusão do item para apresentação de alvará de funcionamento e localização ou equivalente da sede da LICITANTE com validade vigente mínima, afastando empresas que apresentem documentos desatualizados. **Não sendo aceito como qualificação, deverá constar no ato da assinatura do contrato.**

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 04 CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS AMBIENTAIS

A responsabilidade ambiental é uma das mais rigorosas no ordenamento jurídico. Por sua natureza solidária, todos os envolvidos são passíveis de responsabilização, especialmente porque os danos ao meio ambiente repercutem em todas as esferas sociais, econômicas e jurídicas. Frisa-se, trata-se da própria sustentabilidade para futuras gerações e da qualidade de vida das atuais.

Dito isso, requer-se ao Pregoeiro que faça incluir na habilitação a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS AMBIENTAIS (CNDA), pois a presente licitação contempla a LOCAÇÃO DE BANHEIRO QUIMICO. Tal certidão é fundamental para atestar que o licitante não possui pendências junto ao Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, nos termos da Lei Estadual 5.230/96, regulamentada pelo Decreto 161-R, de 20 de junho de 2000 e do Decreto 4.039-R/2016. Caso a empresa seja de outro estado, deverá apresentar também da sua desse.

6. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O edital objetiva a contratação por 12 (doze) meses. No entanto, NÃO trouxe qualificação econômico-financeira no item 8. Ora, considerando que as contratações se desdobram ao longo do ano (em diversos contratos), **tem-se por imprescindível a exigência de empresas idôneas e com o mínimo de solidez econômico-financeira, sob pena da licitação fracassar justamente no momento mais crucial, a contratação/execução do objeto.**

Repita-se, a contratação ou sua estimativa, se prolongará no tempo para múltiplos eventos, não sendo algo que irá exaurir com uma única prestação. Isso torna essencial a exigência da “saúde financeira e econômica”.

O Edital não apresentou exigência de qualificação econômico-financeira adequada, o que coloca em risco a execução de serviços de médio prazo. Tais requisitos são imprescindíveis justamente para contratação futura. Será totalmente desnecessário a **ADMINISTRAÇÃO** justificar daqui alguns meses aos órgãos de controle porque realizou uma licitação sem qualquer cautela destes requisitos e precisou fazer outra contratação mais dispendiosa e prejudicial ao erário público, quando pode neste exato momento se resguardar dentro dos limites da Lei de Licitações.

Feitas tais considerações, a inclusão dos seguintes itens é necessária para assegurar a **EXEQUIBILIDADE** da proposta futuramente, **devendo fundamentar de forma técnica e jurídica o porquê da dispensa do previsto em Lei. Optando-se por rever isso, tem-se que inserir os seguintes itens e esclarecimentos:**

Qualificação Econômico-Financeira 01: Balanço Patrimonial da proponente do exercício anterior, exigível, registrado no órgão competente, que para comprovação da idoneidade financeira, as proponentes devem alcançar os índices definidos a seguir, apurados a partir do balanço patrimonial:

Liquidez Geral (LG);

Liquidez Corrente (LC); e

Endividamento (E).

Tais índices serão calculados como se segue:

$$LG = (AC + RLP)$$

$$(PC + ELP)$$

$$LC = AC$$

$$PC$$

$$E = (PC + ELP)$$

AT

Onde:

AT = Ativo Total

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível a Longo Prazo

RLP = Realizável a Longo Prazo

Serão exigidos os seguintes índices: *Liquidez Geral, igual ou maior a 1,0 (hum vírgula zero), Liquidez Corrente maior ou igual a 1,0 (hum vírgula zero) e Endividamento, igual ou menor a 1,0 (hum vírgula zero);*

Outrossim, o Edital não deve dispensar da apresentação do Balanço Patrimonial as Empresas de Pequeno Porte e as Microempresas ou ao menos dispensar de qualquer espécie de comprovação de saúde financeira, seja por conta conturbada controversia da legislação ao tema, seja por conta da Lei Complementar 123/2006 se referir a empresas optantes pelo SIMPLES, seja por outras formas de comprovação.

Para tanto, como forma de se verificar a qualificação econômico-financeira dessa classe específica de empresa, deve ser adotada a Resolução CFC N.º 1.418 que aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, cumprindo, assim, o disposto no artigo 31, I, da Lei 8.666/1993.

Qualificação Econômico-Financeira 02: *Da forma de apresentação do balanço patrimonial*

Ainda sobre o balanço, o edital deverá esclarecer se este deverá ser apresentado em sua integralidade ou apenas a síntese das informações devidamente identificadas. Este esclarecimento é fundamental para afastar **inabilitações surpresas em fase avançada da licitação**. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União:

33. Em que pese não restar explicitado no ato convocatório, de forma detalhada, a maneira pela qual a licitante deveria apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, o referido subitem 3.1.1 do

edital esclarece apenas que tal comprovação deveria ocorrer conforme o disposto no art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico **limitar-se-á** a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

34. Nesse sentido, em resposta à oitava deste Tribunal, o Presidente da Comissão de Licitação responsável pela condução da Concorrência n. 2015/01893 (7417), Sr. Max William Nunes da Silva Castro, ao interpretar o modo pelo qual o balanço patrimonial e demonstrações contábeis deveriam ser **apresentados na forma da lei**, como reza o art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993, demonstrou o entendimento de que, para cumprimento da exigência contida no subitem 3.1.1 do edital, as empresas deveriam apresentar os mencionados “balanço patrimonial e demonstrações contábeis a partir das folhas correspondentes do Livro Diário autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), acompanhados dos termos de abertura e de encerramento” (peça 52, p. 5)

35. Para embasar juridicamente seu entendimento a representada valeu-se dos seguintes normativos: o próprio art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993 (Estatuto das Licitações), os arts. 1.180 e 1.184, § 2º, da Lei 10.406/2002 (Código Civil), o art. 177 da Lei 6.404/76 (Lei das SAs), Instrução Normativa 107/2008, do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) e Resolução 1.330/2011, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

36. Nesse ponto cumpre mencionar que a IN DNRC 107/2008 foi revogada e que o Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pela Lei 4.048/1961, foi extinto, não mais existindo desde 2013, passando toda sua competência a ser exercida pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (Drei), unidade vinculada à Secretaria da Micro e Pequena Empresa (SMPE). Mantido o mesmo teor no que toca à questão aqui tratada, a IN DNRC 107/2008 foi revogada pela IN Drei n. 11/2013, publicada no D.O.U. n. 238, de 9 de dezembro de 2013, Seção 1, págs. 11 a 19)

37. Citada pela representada, também a Resolução 1.330/2011, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que dispõe sobre a estruturação contábil – Interpretação Técnica Geral 2000 (ITG 2000), foi alterada pelo conjunto de orientações agora denominado de ITG 2000 (R1), de 5/10/2014, documento publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 5/10/2014.

38. Feitas tais considerações, cumpre destacar que o alvo do questionamento neste processo não é exatamente a forma como deveria ser apresentado o balanço patrimonial e respectivas demonstrações financeiras, mas o fato da maneira requerida pelo banco não estar explicitada, de forma clara e objetiva, no edital condutor da Concorrência n. 2015/01893 (7417), fato que por si só deu margem a interpretações diferentes, dando azo para que as licitantes comprovassem suas qualificações econômico-financeiras de modo diferenciado, ocasionando a inabilitação de concorrentes, como, por exemplo, a representante

39. Na qualidade de lei interna do processo licitatório o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada todos os objetivos e requisitos perquiridos pela comissão de licitação na obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Sobre a mesma matéria, tem-se por relevante por atentar a recomendação contida no **Acórdão 116/2016 do Plenário do TCU**, no sentido de definir no instrumento convocatório, de maneira clara e expressa, qual data será considerada para a apresentação do balanço referente ao exercício anterior: o último dia útil de maio para as empresas vinculadas ao SPED; e 30 de abril àquelas que não o utilizam.

Sendo assim, requer-se:

- o esclarecimento sobre a forma e rigores formais para apresentação do balanço, principalmente se deverá ser integralmente, firma reconhecida ou somente subscrito por profissional habilitado;
- A data para apresentação do balanço do exercício anterior;
- As regras para empresas recém-criadas e sem balanço anterior.

7. DA AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA AINDA QUE ESTIMADO E DOS DADOS SOBRE OS EVENTOS

É fato que a pandemia trouxe modificações profundas no cotidiano das pessoas e das instituições. Porém, o objeto licitado é certo e para tanto deve ter ao menos UMA EXPECTATIVA DE DATA, posto que:

- Nenhuma empresa “vive” de apenas um contrato público. **Logo, o fornecimento destas informações permite a otimização, gestão e eficiência dos recursos dos contratados;**
- As informações em questão são públicas e fazem parte da boa governança, homenageando diretrizes para correta utilização do erário público;

Salienta-se que, informar período previsto no atual contexto é crucial para que as empresas possam se organizar, isto é, se a expectativa é para última semana cronograma 07/2021-07/2022, os interessados já irão se organizar e manter seus cronogramas internos alinhados, ainda que a ordem de serviço possa não se concretizar por causa da pandemia.

Lado outro, os itens solicitados precisam de acompanhamento e manutenção, principalmente os utilizados pelos participantes. Mas qual é o público-alvo esperado? Quantos dias poderá durar? Estes dados são essenciais para exato dimensionamento da proposta.

Ademais, a planilha de referencia de preços, conforme anexo deste edital, tras como unidade/medida **serviços**, ocorre que não fora especificado quanto tempo cada serviços durara, não informa por quanto tempo os serviços serão executados, pois não faz sentido para esta administração ou ate mesmo para os licitantes cotarem seus produtos superfaturados, pois a r. comissão de licitação não apresentou os motivos que levaram a contratar por **serviços e não por unidade.**

Quando a licitação é por diária/unidade, as licitantes conseguem contempla a municipalidade com preços/valores compatíveis com o mercado, quando a administração contrata por serviços, as licitantes não conseguem prever por quanto tempo poderá acontecer os eventos e/ou ações.

Portanto, requer-se explicitar o máximo de informações sobre o cronograma festivo, ainda que estimadas, prazos dos serviços e passíveis de alteração conforme alertado no edital, **com no mínimo data, duração, público-alvo esperado e local. Caso o município não acolha tal pleito, requer-se a produção dos pareceres técnicos para se afastar a publicação de informações que possui e que são fundamentais para formalização de propostas concretas e eficientes com erário público.**

Dito isso, requer-se ao Município:

- Informar qual prazo (duração) mínimo e máximo de todos os serviços;
- Permitir que os serviços possam ser executados por unidade/dia;
- Informar a planilha de locais a serem executados os serviços.

8. DA PERMISSÃO DE ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES DO CERTAME E DO PRAZO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA NO TERMO DE REFERÊNCIA

A chamada “carona” é um instituto previsto nos procedimentos administrativos. Contudo, sua utilização deve ser apoiada por: 1) estudos técnicos; 2) análises jurídicas e; 3) parecer conclusivo sobre os benefícios de sua utilização.

MAIS ESTRUTURAS LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI – EPP - CNPJ 02.352.322/0001-25

Rua Topázio, nº 01, Lote 03, Quadra 02, Nossa Senhora da Penha – Vila Velha – ES – CEP: 29110-178

Tel.: 27- 3329.5760 – 99972.1362 - E-mail: contato@picbum.com.br

No caso em tela, não se aferiu uma única informação do Termo de Referência capaz de justificar sua utilização na forma proposta. Acerca da inserção no edital de licitação de cláusula que estabeleça ser possível a adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”), citam-se os seguintes acórdãos do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 311/2018 - Plenário_ Data da sessão 21/02/2018 Relator Bruno Dantas Enunciado: A inserção de cláusula em edital licitatório prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”) **exige justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação.**

Acórdão 2842/2016 - Plenário Data da sessão 09/11/2016 Relator Bruno Dantas Enunciado: A utilização do sistema de registro de preços deve estar adstrita às hipóteses autorizadoras, **sendo a adesão medida excepcional. Tanto a utilização como a adesão devem estar fundamentadas e não podem decorrer de mero costume ou liberalidade.**

Acórdão 757/2015 - Plenário Data da sessão 08/04/2015 Relator Bruno Dantas Enunciado: Eventual previsão em edital da possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes **deve estar devidamente motivada no processo administrativo.**

Outro ponto que causa insegurança na contratação é a falta de prazos. Os licitantes precisam de previsibilidade (principalmente por se tratar de REGISTRO DE PREÇO) para mobilizar seu operacional, principalmente quando atendem a múltiplos solicitantes e em locais diferentes. Essa coordenação se torna fundamental em ata de registro preço, quando múltiplos órgãos poderão fazer pedidos em datas próximas.

Dito isso, requer-se ao Município:

- Apresentar no termo de referência a conclusão e as justificativas técnicas, econômicas e jurídicas que resultaram na permissão dos órgãos não participantes ao preço eventualmente registrado, complementando o termo de referência para justificar o alcance de órgãos públicos não participantes;
- Anexar os prazos para o procedimento da adesão, especificando o prazo mínimo da solicitação de adesão em relação aos eventos que se pretende a contratação e o prazo máximo que o Órgão Gerenciador terá para deferir ou não a adesão.

9. DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Conforme já indicado, a ausência do CRONOGRAMA de eventos e/ou ações e da estimativa de público para os eventos previstos dificultam o planejamento para os participantes. Além disso, os prazos de recebimento provisório e definitivo são exíguos e colocam em risco a plena execução do objeto.

O TCU inclusive advertiu e orientou aos gestores como proceder⁵, **fazendo inserir na MINUTA DE CONTRATO, documento não identificado nos anexos.**

Os prazos devem ser dilatados, especialmente se considerada a complexidade das estruturas a serem montadas que podem demandar tempo a depender do evento, um tempo superior às 24 (vinte e quatro) horas mencionadas. **Portanto, requer-se:**

- Expedição da ordem de serviço com 90 (noventa) dias antes do evento;
- O período de montagem em tempo mínimo de 72 (setenta e duas horas) horas antes do evento para fins de recebimento provisório e 24 (vinte e quatro) horas para recebimento definitivo;
- A desmontagem até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento do evento.

10. DA AUSÊNCIA DE SIMETRIA DAS CLÁUSULAS PENAIS

O Edital dispõe sobre o pagamento, no entanto, não menciona as cláusulas penais no caso de atraso por parte da CONTRATANTE como a multa, faltando isonomia e equilíbrio contratual, que são severamente onerados no caso da prestação de serviço não ser devidamente remunerada. O silêncio do Edital nesse sentido dificulta à parte a exercer a cobrança judicial dos débitos, especialmente por uma via executória, deixando a cargo do juiz a sua fixação.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, assim prevê:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento**, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos

⁵ Faça constar do edital de **licitação e da minuta de contrato**, quando se tratar de serviços de natureza temporária, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega do objeto, de observação e de recebimento definitivo, em conformidade com o inciso II, do art. 40, e inciso IV, do art. 55, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2084/2007 Plenário

da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

E, mais especificamente, prevê a Lei Geral das Licitações:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;**
- e) exigência de seguros, quando for o caso;

Veja que a Lei 8.666/1993 obriga que a administração disponha no Edital essas condições de pagamento. Não o fazendo, tem-se uma violação do princípio da legalidade, inclusive no momento da disposição contratual, que também prevê a obrigatoriedade da fixação das condições de pagamento, senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Expõe-se ainda que o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão nº 1920/2011, da Primeira Câmara, se manifestou pela inclusão do pagamento de juros e correção monetária no caso de atraso do pagamento, *in verbis*:

Tomada de Contas. Pagamento de despesas de exercícios anteriores com acréscimo de juros de crédito bancário. Taxas superiores aos índices de variação de preços. Ofensa ao princípio de indisponibilidade do patrimônio público. Ato de gestão antieconômico. Dano ao erário. Débito inferior ao limite para TCE. Contas irregulares. Multa.

11.4 Em pesquisa que realizamos junto aos sistemas do Tribunal, verificamos que o assunto foi bem abordado no Acórdão 1931/2004-Plenário.

11.5 Em seu voto que fundamentou o Acórdão 1931/2004-Plenário, o Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, ao analisar a pretensão do Órgão de não pagar a atualização monetária à empresa contratada, assim discorre:

Essa solução, além de não se harmonizar com o princípio jurídico que veda o enriquecimento sem causa à custa alheia, aplicável às relações jurídicas de toda a espécie, não se conforma com a Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e com a Lei 8.666/93 (art. 3º), que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta nas contratações realizadas pelo poder público.

11.10 Quanto ao pagamento de juros, ainda no voto mencionado, destacamos os trechos que seguem:

Com relação ao cabimento dos juros moratórios, entendo oportuno tecer algumas considerações.

Como tal, negar à empresa contratada a composição de perdas e danos decorrentes de mora da própria Administração atentaria contra o primado da justiça que arrosta o enriquecimento sem causa, mesmo que essa exigência não esteja prevista em lei ou em disposição contratual.

Assim, entendemos que a Administração, em caso de atraso de pagamento pelos serviços efetivamente prestados, deve realizar a correção monetária destes valores com a incidência, inclusive, de juros moratórios que, em face de ausência de previsão contratual, devem ser os legalmente estipulados.

Assim, deve o Edital ser retificado para incluir as penalidades e sanções previstas ao CONTRATANTE caso este descumpra suas obrigações, com incidência de multa, estabelecendo uma simetria entre as punições para ambas as partes.

11. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A lei de licitações (lei n. 8666/1993) assim definiu em seus artigos 3º, 28, 29, 30 e 31 os princípios e as vedações aos agentes públicos, bem como a documentação exigida minimamente para, respectivamente se obter uma licitação transparente, isonômica e justa, de outro lado, afastar interferências subjetivas particulares ou públicas.

E o Tribunal de Contas da União e outros tribunais já consolidaram:

Promova a divisão do objeto em tantos itens quanto sejam tecnicamente possíveis e suficientes, conforme o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, dando preferência à realização de licitação independente para cada item, bem assim contemplando requisitos de habilitação e critérios de avaliação da proposta técnica objetivos, relevantes e específicos para cada item, **de modo a favorecer a competitividade do certame, a redução de preços, a especialização das empresas, a qualidade dos serviços e a redução de riscos estratégicos e de segurança.** (Acórdão 2331/2008 Plenário)

Ressalto, inicialmente, que o estabelecimento de requisitos para aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes visa a assegurar que a empresa a ser contratada ao fim do procedimento licitatório disponha de recursos suficientes para a satisfatória execução do objeto

contratado, trazendo, por consequência, maior segurança à Administração. Acórdão 296/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)
APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. COLETA DE RESÍDUOS E ATERRO CONTROLADO. MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL. DESATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A parte autora deixou de apresentar Certificado de Acervo Técnico - CAT, uma das exigências previstas no Edital. Logo, correta sua inabilitação. 2. A exigência editalícia não se mostra descabida ou excessiva, uma vez que o CAT é necessário para comprovação da qualificação técnica da licitante. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70047072004, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/08/2013) (TJ-RS - AC: 70047072004 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 28/08/2013, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/08/2013)

SÚMULA Nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A legislação mencionada e as decisões tornam bem claro que o instrumento convocatório deve atender os interesses da Administração e assegurar a proposta mais vantajosa e estável. Evidente que, este raciocínio deve ser harmonizar com os princípios basilares do Direito Administrativo. **Todas as exigências na substituição guardam pertinência com o objeto e decorrem do próprio objeto do EDITAL e dos princípios de segurança para Administração.**

Feita tal ponderação, conclui-se que o edital deverá conter cláusulas pertinentes e essenciais ao seu objeto, de forma que possam se aproximar da proposta mais **vantajosa, mas SEGURA**. E as considerações nesta impugnação são essenciais e privilegiam o interesse da administração.

Conjugando o disposto na legislação e a posição doutrinária, conclui-se que as exigências técnicas como **apresentadas no edital** prejudicarão os interesses da administração, **colocarão em risco a segurança do evento e/ou o próprio Meio Ambiente.**

12. CONCLUSÃO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado **DETERMINANDO A INCLUSÃO/ALTERAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS/IMPUGNADOS INDICADOS.**

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados e não esclarecidas as questões levantadas, seja mantida a irresignação do ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto, pugnando-se pela emissão de parecer, informando os fundamentos legais que ampararam a decisão.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação ao Tribunal de Contas competente.

Termos que pede e espera deferimento.

Vila Velha-ES, 25 de junho de 2021.

MAIS ESTRUTURA
LOCAÇÃO DE TENDAS E
BRINQUEDOS
EIR:02352322000125
Assinado de forma digital por MAIS
ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS
E BRINQUEDOS
EIR:02352322000125
Dados: 2021.06.25 12:07:05 -03'00'

Sérgio Ricardo Alvarenga
Ci 279.274.373 (Ssp/Es)
Cpf/Mf 164.263.408-55
Proprietário

02.352.322/0001-25

MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE
TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI - EPP

Rua Topázio, nº 01 - Lote 03
Quadra 02 - Nossa Senhora da Penha
Vila Velha/ES - CEP: 29.110-178

**DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL
MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI
CNPJ 02.352.322/0001-25**



SÉRGIO RICARDO ALVARENGA

Brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos 05/04/1977, natural de Vitória/ES, filho de Rita de Cássia Alvarenga, residente na Rua Goiania nº 300, Apto 1.302, Bairro Praia de Itapoã, CEP: 29.101-780, Município de Vila Velha/ES, portador da CI 3.682.615-ES emitida em 07/08/2012 pela SPTC/ES e inscrito no CPF nº 164.263.408-55, na condição de Titular da empresa **MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI**, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o nº 32.600.073.706, com atividades iniciadas em 10 de novembro de 1997, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.352.322/0001-25, com sede na Rua Caracas nº 43, Sala 01, Bairro Araçás, CEP 29103-019, Vila Velha/ES, **RESOLVE** promover alterações em seu Contrato Social primitivo, na conformidade das cláusulas e condições abaixo.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Da Sede, Domicílio e Foro

Fica alterada a Sede e Domicílio para Rua Topázio nº 01, Lote 03 da Quadra 02, Bairro Nossa Senhora da Penha, CEP 29110-178, Município de Vila Velha/ES, tendo como **foro** o Município e a Comarca da Cidade de Vila Velha/ES para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

CLÁUSULA SEGUNDA: Do Capital

Fica aumentado o capital social da empresa para R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de Reais) mediante a incorporação de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais) da conta "LUCROS ACUMULADOS", sendo essa integralização totalmente em moeda corrente do país, ficando assim discriminado:

NOME DO SÓCIO	CAPITAL	COTAS	Vir COTA	%
SÉRGIO RICARDO ALVARENGA	1.000.000,00	1.000.000	1,00	100%

CLÁUSULA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Continuam em pleno vigor as demais cláusulas e condições não mencionadas na presente alteração e constantes no Contrato Social Constitutivo e Alterações.



**DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL
MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI
CNPJ 02.352.322/0001-25**



E, estando justo e contratado, resolve consolidar o Contrato Social primitivo e demais alterações, que passará a vigorar com as seguintes cláusulas e condições:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CLÁUSULA PRIMEIRA: Do Nome Empresarial

A empresa gira sob o nome empresarial "MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI" e utiliza o nome fantasia "MAIS ESTRUTURA";

CLÁUSULA SEGUNDA: Da Sede, Domicílio e Foro

A empresa tem sua sede e domicílio na Rua Topázio nº 01, Lote 03 da Quadra 02, Bairro Nossa Senhora da Penha, CEP 29110-178, Município de Vila Velha/ES, tendo como **foro** o município e a Comarca da cidade de Vila Velha/ES para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

Parágrafo Único: A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelo seu administrador.

CLÁUSULA TERCEIRA: Do Capital

O capital social da empresa é de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de Reais) e foi totalmente integralizado em moeda corrente do país, e está assim discriminado:

NOME DO SÓCIO	CAPITAL	COTAS	Vlr COTA	%
SÉRGIO RICARDO ALVARENGA	1.000.000,00	1.000.000	1,00	100%

Parágrafo Único: a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA QUARTA: Dos Objetivos

A empresa tem como seus objetivos sociais:



**DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL
MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI
CNPJ 02.352.322/0001-25**



ATIVIDADE PRINCIPAL:

7739-0/03	ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PALCOS, COBERTURAS, ESTANDES, TABULEIROS DE FEIRAS, SANITÁRIOS QUÍMICOS PARA USO EM EVENTOS COM COLETA E TRANSPORTE DO ESGOTO PARA DESCARTE E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO.
-----------	--

ATIVIDADES SECUNDÁRIAS:

7721-7/00	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS
9001-9/06	ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO
8230-0/01	SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS
7711-0/00	LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR
4759-8/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
3240-0/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS BRINQUEDOS E JOGOS RECREATIVOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
1354-5/00	FABRICAÇÃO DE TECIDOS ESPECIAIS, INCLUSIVE ARTEFATOS
7312-2/00	AGENCIAMENTO DE ESPAÇOS PARA PUBLICIDADE, EXCETO EM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO
4721-1/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES
4923-0/02	SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA
9329-8/99	OUTRAS ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
4399-1/02	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS
4292-8/01	MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS
9319-1/01	PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS
9001-9/05	PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE RODEIOS, VAQUEJADAS E SIMILARES
9001-9/02	ATIVIDADES DE TRIO ELÉTRICO
8230-0-02	CASAS DE FESTAS E EVENTOS
7420-0/04	FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS
4321-5/00	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA
4329-1/01	INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS
4322-3/02	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO.
1813-0/99	IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS
1813-0/01	IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO
7719-5/99	LOCAÇÃO OUTROS MEIOS TRANSPORTE NÃO ESPECIF. ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR
8219-9/01	FOTOCOPIAS
4723-7/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS
5620-1/01	FORNECIMENTOS DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS
5620-1/02	SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ
8129-0/00	ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
4712-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS.
4753-9/00	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS E ÁUDIO E VÍDEO



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/07/2018 15:12 SOB Nº 20182148629.
PROTOCOLO: 182148629 DE 18/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802894335. NIRE: 32600073706.
MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 20/07/2018
www.simplifica.es.gov.br

**DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL
MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI
CNPJ 02.352.322/0001-25**



4751-2/01	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA
7420-0/01	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS, EXCETO AÉREA E SUBMARINA
4329-1/04	MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS.
3299-0/03	FABRICAÇÃO DE LETRAS, LETREIROS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO LUMINOSOS
2542-0/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS
2511-0/00	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS
1352-9/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TAPEÇARIA
7319-0/99	SERVIÇO E VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE VOLANTE E EM LOCAIS FECHADOS
7410-2/02	DECORAÇÃO DE INTERIORES
4763-6/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS
7729-2/02	ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL; INSTRUMENTOS MUSICAIS
3701-1/00	GESTÃO DE REDES DE ESGOTO (COLETA E TRANSPORTE DE ESGOTO DOMÉSTICO OU INDUSTRIAL E DE ÁGUAS PLUVIAIS POR MEIO DE REDES DE COLETORES, TANQUES E OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE E GESTÃO DE REDES DE ESGOTOS DOMÉSTICOS OU INDUSTRIAIS E ÁGUAS PLUVIAIS
9001-9/02	PRODUÇÃO MUSICAL
9001-9/99	ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
4754-7/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS NOVOS DE QUALQUER MATERIAL
7990-2/00	SERVIÇOS DE RESERVAS RELACIONADAS A VIAGENS
4729-6/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
5911-1/99	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
6010-1/00	ATIVIDADES DE RÁDIO
8111-7/00	SERVIÇOS COMBINADOS DE APOIO E CONSERVAÇÃO (LIMPEZA) DE PRÉDIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS.
8622-4/00	SERVIÇO DE AMBULÂNCIA SOMENTE PARA TRANSPORTE DE PACIENTE.
4330-4/02	INSTALAÇÃO DE ESTANDES (STANDS) PARA FEIRAS E EVENTOS.
3313-9/01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS
7733-1/00	ALUGUEL DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO.
5920-1/00	ATIVIDADES FONOGRAFICAS DE GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA.
8299-7/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.
4313-4/00	OBRAS DE TERRAPLANAGEM
4319-3/00	SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
7732-2/01	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPS. PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES
7739-0/99	ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPS. COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR.



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/07/2018 15:12 SOB Nº 20182148629.
PROTOCOLO: 182148629 DE 18/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802894335. NIRE: 32600073706.
MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 20/07/2018
www.simplifica.es.gov.br

**DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL
MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI
CNPJ 02.352.322/0001-25**



CLÁUSULA QUINTA: Do Prazo de Duração e Início das Atividades

O início da atividade empresarial ocorreu em **10/11/1997** e foi transformada para EIRELI em **30/12/2015**, data esta do deferimento pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES, e funcionará por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA: da Responsabilidade

A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital ora integralizado.

CLÁUSULA SÉTIMA: Da Administração

A administração da empresa é exercida por SÉRGIO RICARDO ALVARENGA, que na qualidade de empresário titular, a administra representando judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente, com poderes e atribuições de realizar todas as operações para consecução de seu objetivo social.

Parágrafo Primeiro - O empresário titular declarou, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. Declarou também, sob as penas da Lei, que não está incurso em quaisquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-lo de exercer atividades mercantis.

Parágrafo Segundo - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício social, o empresário titular procederá à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a este titular os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA OITAVA: da Declaração

O titular declarou que não possui nenhuma outra empresa registrada nessa modalidade.



**DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL
MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI
CNPJ 02.352.322/0001-25**



CLÁUSULA NONA: do Pró-Labore

O empresário titular, na qualidade de administrador da empresa, fará jus a uma retirada mensal, a título de "pró-labore", fixada dentro dos limites da legislação do imposto de renda.

CLÁUSULA DÉCIMA: Da Apuração dos Resultados

O resultados poderão ser apurados mensalmente, procedendo-se à elaboração do inventário, do balanço patrimonial, do balanço de resultado econômico cabendo ao empresário titular os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: das Resoluções

Em caso de morte ou interdição do empresário Titular, a empresa não será dissolvida e continuará sendo gerida pelos herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, os valores de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

E, estando assim justo e contratado, assina o presente Instrumento em via única, de igual teor e forma e para o mesmo efeito, na presença da testemunha abaixo.

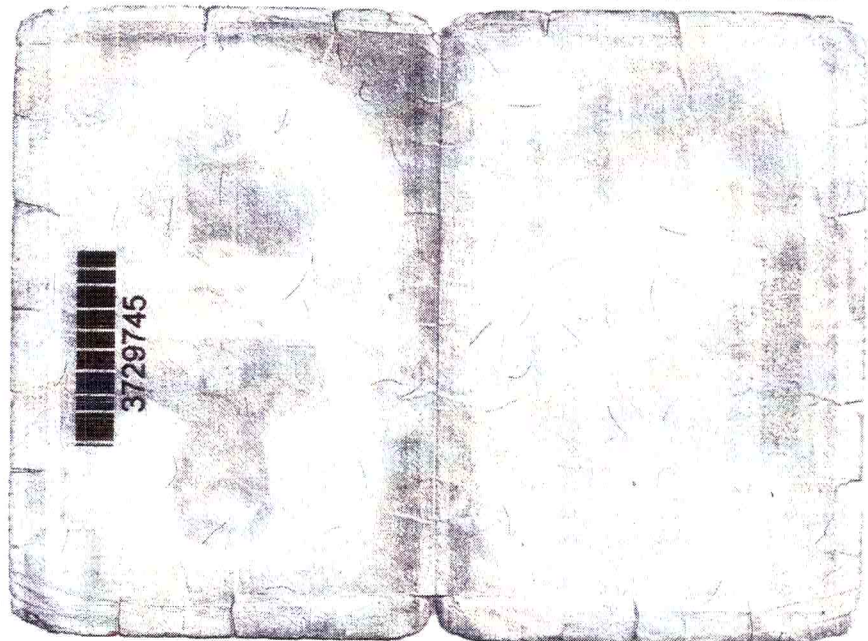
Vila Velha (ES), 20 de Junho de 2018.


Sérgio Ricardo Alvarenga





245
[Signature]



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Cofre CNJ 06 879-8
R. Princesa 9, 200 - Praia de Faro - CEP 09200-000 - São José do Rio Preto - SP - Fone: (13) 214-9081 - 0800-33334567

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V D.P; 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.724/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 108640111191538350664-1; Data: 01/11/2019 15:39:39

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJH94717-N311;
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valber Azevedo da Almeida Cagiano Titular
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
 http://www.azevedobastos.not.br
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **11/11/2019 14:00:51 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1385665

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **01/11/2020 16:10:31 (hora local)**.

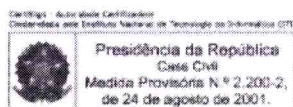
¹**Código de Autenticação Digital:** 108640111191538350664-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bf03743eec0386d6276510ab7582242f5e4a9a351269e30e4cb724fd599c6c6b9e7364a5abd2a860cf8e33b1
 14369b92bc9b12204ded28a41ca66c0b59a763270



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.352.322/0001-25 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/11/1997
NOME EMPRESARIAL MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MAIS ESTRUTURA	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 13.52-9-00 - Fabricação de artefatos de tapeçaria 13.54-5-00 - Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias 32.40-0-99 - Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente 32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos 33.13-0-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)		
LOGRADOURO R TOPAZIO	NÚMERO 01	COMPLEMENTO LOTE 03 QUADRA02
CEP 29.110-178	BARRODISTrito NOSSA SENHORA DA PENHA	MUNICÍPIO VILA VELHA
UF ES	TELEFONE (27) 3329-5760	
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@PICBUM.COM.BR	ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/07/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 01/06/2021 às 08:55:50 (data e hora de Brasília).

Página: 1/3


 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.352.322/0001-25 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/11/1997
NOME EMPRESARIAL MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.21-1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 59.11-1-99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente 59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música 60.10-1-00 - Atividades de rádio 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente 74.10-2-02 - Design de interiores 74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO R TOPAZIO	NÚMERO 01	COMPLEMENTO LOTE 03 QUADRA02
CEP 29.110-178	BARRIO/DISTRITO NOSSA SENHORA DA PENHA	MUNICÍPIO VILA VELHA
UF ES	TELEFONE (27) 3329-5760	
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@PICBUM.COM.BR		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/07/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		




Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 01/06/2021 às 08:55:50 (data e hora de Brasília).

Página: 2/3

 CONSULTAR QSA
  VOLTAR
  IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

 <p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.352.322/0001-25 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/11/1997
NOME EMPRESARIAL MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 79.90-2-00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 82.19-9-01 - Fotocópias 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 82.30-0-02 - Casas de festas e eventos 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências 90.01-9-02 - Produção musical 90.01-9-05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos 93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)		
LOGRADOURO R TOPAZIO	NÚMERO 01	COMPLEMENTO LOTE 03 QUADRA02
CEP 29.110-178	BARRIO/DISTRITO NOSSA SENHORA DA PENHA	MUNICÍPIO VILA VELHA
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@PICBUM.COM.BR		TELEFONE (27) 3329-5760
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/07/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		



Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 01/06/2021 às 08:55:50 (data e hora de Brasília).

Página: 3/3

**JUCEES**JUNTA COMERCIAL
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI			
Natureza Jurídica EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE(sede) 32600073706	CNPJ 02.352.322/0001-25	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 10/11/1997	Data de Início de Atividade 10/11/1997
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA Topázio, 01, LOTE 03; QUADRA 02, Nossa Senhora da Penha, VILA VELHA, ES, 29.110-178			
Objeto Social ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PALCOS, COBERTURAS, ESTANDES, TABULEIROS DE FEIRAS, SANITÁRIOS QUÍMICOS PARA USO EM EVENTOS COM COLETA E TRANSPORTE DO ESGOTO PARA DESCARTE E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS, ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO, SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, FABRICAÇÃO DE OUTROS BRINQUEDOS E JOGOS RECREATIVOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, FABRICAÇÃO DE TECIDOS ESPECIAIS, INCLUSIVE ARTEFATOS, AGENCIAMENTO DE ESPAÇOS PARA PUBLICIDADE, EXCETO EM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, OUTRAS ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS, PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE RODEIOS, VAQUEJADAS E SIMILARES, ATIVIDADES DE TRIO ELÉTRICO, CASAS DE FESTAS E EVENTOS, FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS, IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO, LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR, FOTOCÓPIAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS, FORNECIMENTOS DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS, SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES, BUFÊ ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS, EXCETO AÉREA E SUBMARINA, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, FABRICAÇÃO DE LETRAS, LETREIROS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO LUMINOSOS, FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS, FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS, FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TAPEÇARIA, SERVIÇO E VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE VOLANTE E EM LOCAIS FECHADOS, DECORAÇÃO DE INTERIORES, COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS, ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL; INSTRUMENTOS MUSICAIS, GESTÃO DE REDES DE ESGOTO (COLETA E TRANSPORTE DE ESGOTO DOMÉSTICO OU INDUSTRIAL E DE ÁGUAS PLUVIAIS POR MEIO DE REDES DE COLETORES, TANQUES E OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE E GESTÃO DE REDES DE ESGOTOS DOMÉSTICOS OU INDUSTRIAIS E ÁGUAS PLUVIAIS, PRODUÇÃO MUSICAL, ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS NOVOS DE QUALQUER MATERIAL, SERVIÇOS DE RESERVAS RELACIONADAS A VIAGENS, COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, ATIVIDADES DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, OBRAS DE TERRAPLANAGEM, SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIP. PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES. MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS.			
Capital Social: R\$1.000.000,00 (Capital Integralizado: R\$500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (lei complementar nº123/2006): Empresa de pequeno porte	Prazo INDETERMINADO	
Último Arquivamento Data: 20/07/18 Ato: ALTERAÇÃO Evento(s): ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		Número: 20182148629	Situação REGISTRO ATIVO Status XXXXXXXXXXXX
Administrador Nomeado / Término do Mandato Nome / CPF SÉRGIO RICARDO ALVARENGA		Término do Mandato XXXXXXXXXX	



JUCEES

JUNTA COMERCIAL
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



164.263.408-55

Titular Pessoa Física / Término do Mandato

Nome / CPF

SERGIO RICARDO ALVARENGA

164.263.408-55

Término do Mandato

XXXXXXXXXX

HORA DA EXPEDIÇÃO: 17:16:46

CÓDIGO DE CONTROLE: A422C54A57929AE8

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo
de forma eletrônica podem ser verificados no endereço
www.jucees.es.gov.br/certidaoweb

Vitória - ES, 25 de MAIO de 2021

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º.

Art 1º . Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.



SINTEGRA/ICMS
Consulta Pública ao Cadastro
Estado do Espírito Santo



Cadastro atualizado até: 25/06/2021

IDENTIFICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA

CNPJ: 04.066.872/0001-03 **Inscrição Estadual:** 082.384.42-8
Razão Social : PIC-BUM INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI EPP

ENDEREÇO

Logradouro: RUA CARACAS
Número: 43 **Complemento:** SALA 02
Bairro: ARACAS
Município: VILA VELHA **UF:** ES
CEP: 29103019 **Telefone:** (0027) 32190256

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Atividade Econômica: ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUT. ESTRUT. DE USO TEMPORARIO, EXC. ANDAIME
Data de Início de Atividade: 15/05/2006
Situação Cadastral Vigente: HABILITADO
Data desta Situação Cadastral: 15/05/2006
Regime de Apuração: ORDINÁRIO

A Inscrição Estadual (IE) com situação cadastral vigente **HABILITADO** indica que a empresa está **APTA** a realizar operações como contribuinte do ICMS.

Já a IE com situação cadastral **NÃO HABILITADA** indica que a empresa **NÃO** está **APTA** a realizar operações como contribuinte do ICMS, caso mantenha entre as suas atividades pelo menos um CNAE cuja inscrição estadual seja obrigatória. Caso a empresa não pertença a um CNAE cuja inscrição seja obrigatória e o CNPJ esteja ATIVO (consultar o site da Receita Federal do Brasil – <http://www.receita.fazenda.gov.br>), a empresa poderá ser destinatária de mercadorias, bens e serviços **como CONSUMIDOR FINAL**. Neste caso, o número da Inscrição Estadual NÃO deverá constar em documentos que acobertem operações tributáveis pelo ICMS.

A lista dos CNAEs obrigados à Inscrição Estadual está disponível no endereço:
ftp://ftp.sefaz.es.gov.br/CNAE-F/cnaes_obrigadas_a_inscricao.pdf

OBSERVAÇÃO: Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo contribuinte, estando sujeitos a posterior confirmação pelo Fisco.

Data da Consulta: 25/06/2021

VOLTAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

29102-375 - AVENIDA SANTA LEOPOLDINA COQUEIRAL DE ITAPARICA VILA VELHA - ES

Comprovante de inscrição e de situação cadastral



Cadastro - CCM 24884	Inscrição Municipal 24884	CPF/CNPJ 02.352.322/0001-25	Inscrição Estadual 0	Data Início Atividade 13/05/2014
--------------------------------	-------------------------------------	---------------------------------------	--------------------------------	--

Nome
MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI

Nome Fantasia
MAIS ESTRUTURA

Endereço
RUA TOPÁZIO, 1 LOTE 03 QDRA 02

CEP
29110-178

Bairro NOSSA S. DA PENHA	Cidade VILA VELHA	U.F ES	Situação Cadastral Ativo
------------------------------------	-----------------------------	------------------	------------------------------------

Código e descrição da atividade econômica principal
7739003 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes

Código e descrição das atividades de licença

- 1354500 - Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos**
- 1813099 - Impressão de material para outros usos**
- 3299003 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos**
- 4721104 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes**
- 4729699 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente**
- 4751201 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática**
- 4753900 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo**
- 4763601 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos**
- 5620102 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê**
- 5920100 - Atividades de gravação de som e de edição de música**
- 7711000 - Locação de automóveis sem condutor**
- 7721700 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos**
- 7732201 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes**
- 7739003 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes**
- 8111700 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais**
- 8219901 - Fotocópias**
- 9001999 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente**
- 9329899 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente**
- 2511000 - Fabricação de estruturas metálicas**
- 3240099 - Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente**
- 3701100 - Gestão de redes de esgoto**
- 4319300 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente**
- 4330402 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material**
- 4923002 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista**
- 5620101 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas**
- 6010100 - Atividades de rádio**
- 7312200 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação**
- 7420004 - Filmagem de festas e eventos**
- 7733100 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório**
- 7990200 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente**
- 8299799 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente**

Código e descrição das atividades de licença

9001906 - Atividades de sonorização e de iluminação
1352900 - Fabricação de artefatos de tapeçaria
1813001 - Impressão de material para uso publicitário
2542000 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
4292801 - Montagem de estruturas metálicas
4313400 - Obras de terraplenagem
4321500 - Instalação e manutenção elétrica
4329104 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
4399102 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
4723700 - Comércio varejista de bebidas
5911199 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
7410202 - Design de interiores
7729202 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
8129000 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
8230001 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
4322302 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
4329101 - Instalação de painéis publicitários
4712100 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
4754701 - Comércio varejista de móveis
4759899 - Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente
7319099 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
7420001 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
7719599 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
7739099 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
8230002 - Casas de festas e eventos
8622400 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
9001902 - Produção musical
9001905 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
9319101 - Produção e promoção de eventos esportivos

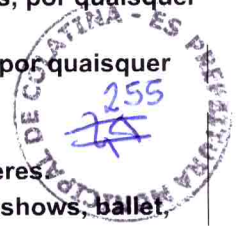


Código e descrição das atividades de serviço

07.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
12.02 - Exibições cinematográficas.
12.12 - Execução de música
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14.13 - Carpintaria e serralheria.
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra estrutura administrativa e congêneres.
17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
03.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
07.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
09.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

Código e descrição das atividades de serviço

- 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.**
- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.**
- 12.04 - Programas de auditório.**
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.**
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.**
- 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.**
- 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra estrutura administrativa e congêneres.**
- 17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.**
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**
- 03.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.**
- 07.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.**
- 07.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.**
- 07.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos**
- 09.03 - Guias de turismo.**
- 12.01 - Espetáculos teatrais.**
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.**
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.**
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.**
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.**
- 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.**
- 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.**
- 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.**
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.**
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**
- 03.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza**
- 04.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.**
- 07.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.**
- 07.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.**
- 10.07 - Agenciamento de notícias.**
- 12.03 - Espetáculos circenses.**
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.**
- 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.**
- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).**
- 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros**
- 17.05 - Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.**



Código e descrição das atividades de serviço

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).



Código e descrição dos CNAEs

1354500 - Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos

1813099 - Impressão de material para outros usos

3299003 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos

4721104 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes

4729699 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente

4751201 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

4753900 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

4763601 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos

5620102 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê

5920100 - Atividades de gravação de som e de edição de música

7711000 - Locação de automóveis sem condutor

7721700 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos

7732201 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

7739003 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes

8111700 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

8219901 - Fotocópias

9001999 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente

9329899 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente

2511000 - Fabricação de estruturas metálicas

3240099 - Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente

3701100 - Gestão de redes de esgoto

4319300 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente

4330402 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material

4923002 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

5620101 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas

6010100 - Atividades de rádio

7312200 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação

7420004 - Filmagem de festas e eventos

7733100 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório

7990200 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente

8299799 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

9001906 - Atividades de sonorização e de iluminação

1352900 - Fabricação de artefatos de tapeçaria

1813001 - Impressão de material para uso publicitário

2542000 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias

4292801 - Montagem de estruturas metálicas

4313400 - Obras de terraplenagem

4321500 - Instalação e manutenção elétrica

4329104 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos

4399102 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias

4723700 - Comércio varejista de bebidas

5911199 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente

7410202 - Design de interiores

7729202 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais

A/O SE MOB

Col. 25/06/2021

Rafael



RECEBIDO

Em 28/06/2021

Coordenadoria de Licitação,
por Vilmara da Silva Netto.

Netto





Processos n.º: 9637/2021, 9715/2021, 9717/2021 e 13020/2021.

Pregão Presencial n.º: 038/2021.

Objeto: Formalização de registro de preços para contratação de empresa especializada para locação de equipamentos de sonorização, iluminação, banheiro químico, palco, tenda, cadeira e mesa e demais estruturas, com fornecimento de mão de obra e todos materiais necessários, indispensáveis à realização dos Eventos da Administração Municipal, envolvendo todas as Secretarias, no decorrer do ano de 2021/2022.

DESPACHO

Considerando a impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 038/2021, protocolizada através do processo n.º 13020/2021 (fls 208 à 259), pela empresa Mais Estrutura Locação de Tendas e Brinquedos EIRELI;

Considerando que os questionamentos são de ordem técnica ou discricionária da Secretaria Municipal requisitante;

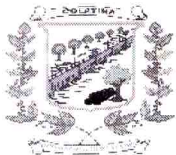
Encaminho o processo de contratação, assim como a impugnação para que a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo responda todos os pontos/itens questionados pela empresa.

Após, devolver os autos para esta Coordenadoria de Licitações.

Colatina, 29 de junho de 2021.

VINICIUS DA SILVA NETTO

Administrador / Pregoeiro Municipal



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9637/2021, 9715/2021 E 9717/2021.

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2021

OBJETO: Formalização de Registro de Preços para locação de equipamentos de sonorização, iluminação, banheiro químico, palco, tenda, cadeira, mesa e demais infraestruturas, com fornecimento de mão de obra e todos materiais necessários, indispensáveis à realização dos eventos da Administração Municipal, envolvendo todas as Secretarias, no decorrer do ano de 2021.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS – EIRELI EPP, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante solicita esclarecimentos acerca de diversos pontos do edital, dentre eles destaca-se: licitação em lotes ou não, a ausência de justificativa para vedar subcontratação parcial e dos procedimentos para tal e da vedação aos consórcios sem justificativa, sobre os insumos necessários pois isso impactaria na composição dos preços e do serviço licitado, sobre a qualificação técnica dos itens que se referem aos banheiros químicos, solicitando a inclusão de exigência de outros documentos de qualificação técnica, bem como solicitando a inclusão de outros documentos de qualificação técnica como: declaração da empresa de um responsável técnico para acompanhamento dos serviços, apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante que comprove a aptidão para a prestação de serviço compatível com as características indicadas, alvará de localização e funcionamento, certidão negativa de débitos ambientais, qualificação econômico financeira, informação sobre o cronograma festivo. A empresa ainda requer justificativa acerca da possibilidade ou não de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes, bem como o esclarecimento acerca dos prazos de execução dos serviços, solicitando, inclusive, o aumento nos prazos previstos no Edital. Impugna, por fim, as cláusulas penais previstas no Edital, alegando ausência de simetria.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:
- Esclarecimento sobre a licitação ser em lotes ou não;
 - Justificativa de vedação de subcontratação parcial e dos consórcios;
 - Se haverá necessidade de disponibilizar álcool em gel, máscaras para o público e para a equipe de trabalho junto aos itens fornecidos;
 - Inclusão de documentos de qualificação técnica: alvará sanitário em vigor emitida pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual; Licença Ambiental de Operação (LAO) expedida por órgão ambiental responsável para transporte de dejetos; Autorização para lançamento de efluentes líquidos exclusivamente sanitários, emitida pelo órgão fiscalizador responsável.
 - Inclusão de outras qualificações técnicas como: declaração da empresa licitante com indicação dos responsáveis técnicos para o acompanhamento dos serviços, atestado de



- capacidade técnica em nome da empresa licitante que comprove a aptidão para a prestação dos serviços licitados, alvará de localização e funcionamento, certidão negativa de débitos ambientais.
- f) Inclusão de documentos de qualificação econômico financeira como: balanço patrimonial, bem como se esse documento deve ser disponibilizado na íntegra ou apenas sua síntese.
 - g) Informações detalhadas sobre o cronograma festivo.
 - h) Se é possível ou não a adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes.
 - i) Alteração dos prazos previstos no edital de ordem de serviço, montagem e desmontagem.
 - j) Inclusão de penalidades e sanções previstas ao Contratante, caso descumpra suas obrigações.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

a) Do Esclarecimento sobre a licitação ser em LOTES ou NÃO

No que tange ao primeiro ponto de impugnação, a Secretaria de Cultura e Turismo entende que não há razão para tal questionamento, considerando que esse questionamento adentra na discricionariedade que possui a Administração Pública de organizar os lotes que as empresas poderão competir no pregão presencial, sendo que, no entendimento dessa Secretaria, incluir mais itens dentro do mesmo lote desfavorece o caráter competitivo do certame.

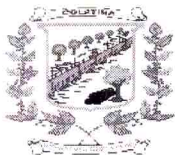
b) Justificativa de vedação de subcontratação parcial e dos consórcios;

Em relação ao questionamento acerca da necessidade da Prefeitura justificar a razão pela qual vedou a subcontratação e os consórcios, merece destaque que tal ponto também esbarra na discricionariedade administrativa, conforme respalda o entendimento do Prof. Marçal Justen Filho em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13º Ed, pg 47 e 477”, quando diz que:

“Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta riscos da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica (...) O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública”.

Quanto à subcontratação, em entendimento do TCU fica explicitamente claro que subcontratação possibilita a participação de um terceiro estranho a relação contratual. É o que se vê:

“Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado”.



Motta em seu livro Eficácia nas Licitações e Contratos observa que “... a transferência da obrigação contratual a terceiro pressupõe sua previsão nos instrumentos que legitimam a contratação (em especial edital e contrato), além da inafastável submissão à prévia e escrita autorização pelo ente contratante.

É consonante na doutrina administrativa a referência sempre a terceiro, deduzindo com isso que ele não participe do procedimento licitatório homologado ao licitante vencedor do certame. Percebe-se que a subcontratação é portanto uma faculdade da Administração, desde que previstas no Edital no Contrato.

Acórdão 6189/2019 Segunda Câmara 6 (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Contrato Administrativo. Subcontratação. Requisito. Justificativa. Autorização. Sub-rogação. Vedação. **É vedada a subcontratação integral em contratos administrativos, sendo possível a subcontratação parcial quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do contratante.**

c) Se haverá necessidade de disponibilizar álcool em gel, máscaras para o público e para a equipe de trabalho junto aos itens fornecidos;

A empresa ainda pontua a necessidade da Administração Pública informar se será exigido que a empresa/empresas ganhadoras do pregão em questão tenham que fornecer álcool em gel, máscaras para o público de possíveis eventos e também para a equipe de trabalho.

Cumpra esclarecer que, se esse fosse o caso, tais informações constariam do Termo de Referência, bem como no Edital licitatório. Não há razão para a empresa imaginar que esses itens seriam exigidos.

Caso a Prefeitura realize algum evento com público, tais itens serão devidamente disponibilizados pela própria Prefeitura.

d) Inclusão de documentos de qualificação técnica: alvará sanitário em vigor emitida pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual; Licença Ambiental de Operação (LAO) expedida por órgão ambiental responsável para transporte de dejetos; Autorização para lançamento de efluentes líquidos exclusivamente sanitários, emitida pelo órgão fiscalizador responsável.

Quanto à inclusão de demais documentos de qualificação técnica, especificamente para os itens de banheiro químico (lote 013), a Prefeitura de Colatina previu no edital todos os documentos que são exigidos por lei como requisitos para participação das empresas no certame licitatório, inclusive, o Licenciamento Ambiental encontra-se previsto no Edital do Pregão Presencial nº 038/2021, dentro do item 8.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, não merecendo prosperar a alegação da impugnante também nesse ponto.



e) Inclusão de outras qualificações técnicas como: declaração da empresa licitante com indicação dos responsáveis técnicos para o acompanhamento dos serviços, atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante que comprove a aptidão para a prestação dos serviços licitados, alvará de localização e funcionamento, certidão negativa de débitos ambientais.

Com relação aos outros documentos de qualificação técnica para os demais lotes, a Prefeitura de Colatina se reserva no direito de cumprir o que está na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02. Aliás, a Prefeitura exigiu de forma explícita no Edital do Pregão Presencial nº 038/2021, no item 8.1.3, alíneas “a” a “e”, toda a documentação técnica que entende necessária ao bom andamento dos serviços previstos na licitação, inclusive de pessoal capacitado para acompanhamento dos serviços.

A exigência de inscrição dos profissionais no CRA (Conselho Regional de Administração), a Prefeitura de Colatina se orienta de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas que vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro no CRA para participação na licitação, somente nos casos que a atividade fim das empresas esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostraria pertinente. (Acórdão 299/2016 – Plenário – TCES).

Assim sendo, não merece prosperar a solicitação do impugnante, permanecendo o Edital nos exatos termos que se encontra.

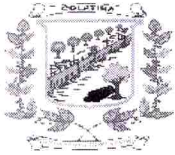
f) Inclusão de documentos de qualificação econômico financeira como: balanço patrimonial, bem como se esse documento deve ser disponibilizado na íntegra ou apenas sua síntese.

A Prefeitura de Colatina entende não haver necessidade de exigência explícita desse documento de qualificação econômico financeira, uma vez que, ao participar do certame licitatório, as empresas interessadas devem preencher o documento constante como Anexo VI do referido Edital de Pregão nº 038/2021, em que a Empresa deve declarar que preenche todos os requisitos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Assim sendo, conforme previsão expressa do texto legal da Lei supracitada, em seu artigo 31, I, tal demonstração de saúde financeira é exigível pela própria lei. Dessa forma, as empresas interessadas em concorrerem aos lotes da licitação em questão, devem declarar que cumprem também essa exigência, conforme já exposto acima, por ocasião do preenchimento do Anexo VI do Edital de Pregão Presencial nº 038/2021.

g) Informações detalhadas sobre o cronograma festivo.

Em relação à impugnação da Empresa que demonstra a necessidade de que seja disponibilizado um cronograma festivo detalhado pela Prefeitura de Colatina, tal impugnação não merece prosperar. Isso porque o procedimento escolhido de Registro de Preços atende às necessidades não apenas da Secretaria de Cultura e Turismo que foi a Secretaria responsável pela abertura do pedido, mas atende aos demais setores da Prefeitura que eventualmente necessitem do



fornecimento de algum dos serviços licitados, restando claramente impossível que tais demandas sejam previamente descritas por todos os setores que eventualmente utilizem da Ata de Registro de Preços que se formará após tal certame acontecer.

Além disso, cumpre ainda esclarecer que o Mundo enfrenta uma Pandemia pública e notória e que qualquer tipo de cronograma, nas atuais circunstâncias, não se adequam à realidade, uma vez que, cada semana que se passa algo pode mudar, tanto para melhor, quanto para pior e isso afeta diretamente a possibilidade de eventos ou não.

Por fim, cumpre ainda mencionar que essa modalidade de registro de preços não obriga a Administração a firmar contratações, vide artigo 15§4º da Lei 8.666/93 e os interessados que participam do Edital de Pregão Presencial em questão sabem disso previamente, uma vez que consta expressamente do objeto do presente Edital.

O que a Prefeitura não só pode, como deve fazer é informar com antecedência acerca de eventuais eventos que aconteçam e que seja necessária a contratação dos serviços constantes das atas de registro de preços, de modo que as empresas prestadores desses serviços possam se organizar logisticamente falando para atendimento das demandas.

h) Se é possível ou não a adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes.

Com relação à esse ponto impugnado pela empresa, a Prefeitura de Colatina informa que segue as orientações previstas pelo Decreto nº 7892/2013 e suas respectivas alterações, bem como Decreto nº 1.790-R, de 24 de Janeiro de 2007 do Governo do Espírito Santo.

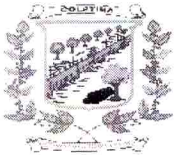
Assim sendo, é possível o procedimento de Adesão às Atas de Registro de Preços, desde que se cumpram as tramitações previstas nas legislações supracitadas.

i) Alteração dos prazos previstos no edital de ordem de serviço, montagem e desmontagem.

Com relação aos prazos de ordem de serviço, montagem e desmontagem, cumpre esclarecer à Empresa impugnante que tais prazos entram na discricionariedade da Administração Pública, uma vez que, são esses os prazos que atendem ao melhor interesse do Ente Público e, conforme previsão editalícia expressa, os interessados devem se adequar ao atendimento desse ponto do Edital.

j) Inclusão de penalidades e sanções previstas ao Contratante, caso descumpra suas obrigações.

Quanto à inclusão de penalidades e sanções previstas ao Contratante, que, no referido caso seria a Prefeitura de Colatina, entende-se por suficiente as cláusulas já previstas no Anexo II (Termo de Referência) do Edital do Pregão de nº 038/2021, no item 5. Assim sendo, cumpre às empresas interessadas em participar do referido certame, avaliar o real interesse delas em contratarem com a Administração Municipal nos exatos termos expressamente detalhados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
Avenida Angelo Gilberti, s/n, Esplanada, Colatina/ES – CEP: 29702-712



Assim sendo, remetam-se as informações acima delineadas ao Pregoeiro Municipal Vinicius da Silva Netto para resposta à Impugnação da Empresa Mais Estrutura Locação de Tendas e Brinquedos EIRELI – EPP.

Atenciosamente, *Adilson Vilaça de Freitas*
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

Adilson Vilaça de Freitas
SECRETÁRIO DE CULTURA E TURISMO



RECORRENTE: Mais Estrutura Locação de Tendas e Brinquedos EIRELI - CNPJ: 02.352.322/0001-25.

PROCESSOS: 9637/2021, 9715/2021, 9717 e 13020/2021.

PREGÃO PRESENCIAL: 038/2021.

ASSUNTO: Resposta à impugnação ao Edital.

DECISÃO DO PREGOEIRO

Na data de 25 de junho de 2021, a empresa Mais Estrutura Locação de Tendas e Brinquedos EIRELI apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital n.º 038/2021. Logo, a IMPUGNAÇÃO é tempestiva, porquanto merece ser analisada.

Considerando que esta impugnação é de ordem técnica ou discricionária da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, este Pregoeiro encaminhou para esta Secretaria requisitante para que a devida análise, esclarecimentos e providências necessárias (fl.260);

Considerando que todos os questionamentos forma analisadas e respondidas (fls. 261 à 266) pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

Este Pregoeiro, em face das manifestações exaradas pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, reconhece válida e ratifica a resposta apresentada para que se cumpra da melhor forma e segurança possível o objeto desse Pregão.

Desta forma, INDEFIRO a impugnação ora apresentada e remarco a sessão, para o dia 15/07/2021, às 08 horas, sem quaisquer alterações ao Edital, do Termo de Referência e demais documentos.

Colatina/ES, 02 de Julho de 2021.

VINICIUS DA SILVA NETTO
Pregoeiro Municipal